



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021257-73.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado MULTUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Apelada/Apelante SOLANGE MARIA BERTO URIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.458

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021257-73.2023.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANO CAMARGO PATUSSI

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: MULTUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

APELADO/APELANTE: SOLANGE MARIA BERTO URIAS

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Responsabilidade solidária. Cadeia de fornecedores. Banco responsável pela segurança e administração da conta corrente. Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais e repetição do indébito. Sentença de parcial procedência declarando a inexistência do negócio jurídico, devolução de valores de forma dobrada e pagamento de danos morais. Recurso da autora e instituição bancária.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Débitos efetuados em conta corrente da autora sem demonstração da regular contratação. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Restituição em dobro devida conforme tese fixada pelo STJ. Sentença mantida.

DANOS MORAIS IN RE IPSA. Dever de indenizar reconhecido. Pretensão de majoração do quantum indenizatório. Admissibilidade. Sentença reformada.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de apelação contra r. sentença (fls.134/139) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, para determinar: a) a inexistência do negócio jurídico e declarar a inexigibilidade dos valores descontados; b) condenar os réus a restituírem em dobro os valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desconto, acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação; c) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, nos termos da Tabela Prática do TJSP, desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso; e ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Recorrem a autora e o corréu Banco Bradesco.

Apela a autora (fls. 158/164), requerendo a majoração dos danos morais fixados na r. sentença e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O Banco Bradesco, por sua vez, alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porque as cobranças em conta corrente seriam decorrentes de contrato celebrado entre a autora e a corré Multual. No mérito, sustenta inexistência de danos morais, porque os valores debitados da conta corrente da autora não causariam qualquer prejuízo à apelada, além de não haver qualquer comprovação da extensão dos supostos danos por ela sofridos. Assevera que a indenização por danos morais fixada na r. sentença é desproporcional e que não é cabível a devolução em dobro de quaisquer valores à autora porque não houve má-fé. Ao final, requer a procedência do recurso e a consequente reforma da r. sentença, devendo a demanda ser julgada improcedente.

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 165/172, 176/182 e 188/202). Preparo do recurso do réu recolhido (fls. 153/152). Recurso do autor isento de preparo, pois concedida a gratuidade da justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos efetuados em conta corrente bancária de titularidade do autor, mantida junto ao banco réu, denominados como “Multual Administradora e Correto”, cuja contratação alegou desconhecer.

Primeiramente, cabe afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco Bradesco S.A., que alegou não ter ingerência alguma sobre os referidos descontos, uma vez que foram realizados por terceiros.

No entanto, razão não assiste ao banco réu, sendo certo que ao agente financeiro incumbe a segurança, bem como a vigilância e a guarda dos valores de seus

correntistas.

Na hipótese dos autos, o banco réu está legitimado a ocupar o polo passivo da presente relação processual, pois a autora a ele imputa a responsabilidade pela falha na prestação do serviço bancário, consistente na autorização indevida para que um terceiro no caso, a corretora ré promovesse os débitos impugnados em sua conta corrente.

Aliás, há julgados deste E. Tribunal, em casos análogos, neste sentido:

SEGURO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – Não demonstrada a celebração do negócio jurídico pela Autora – Cobrança indevida de valores – Cabível a restituição em dobro da quantia indevidamente paga – Caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar a nulidade do negócio jurídico e para condenar os Requeridos (solidariamente) à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados da conta bancária de titularidade da Autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com a autorização da dedução do "crédito de R\$ 237,85 realizado pela requerida Mutual Administradora e Corretora em favor da autora", arcando os Requeridos (solidariamente) com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em 15% do valor da condenação) – Diminuto o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, para fixar os honorários advocatícios dos patronos da Autora em 20% do valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1000470-74.2023.8.26.0368; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SEGURO DE SAÚDE – Autor que pretende o reconhecimento da inexistência dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se as rés à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 - Sentença de parcial procedência, determinada a restituição em dobro dos valores pagos – Apelo do Banco-réu e do autor – Banco Bradesco S/A que pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva – Preliminar afastada – Legitimidade passiva do banco, fornecedor de serviços, que integra a cadeia de consumo – Mérito – Recurso do corréu desprovido – Ilícitude na contratação incontroversa – Responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados aos consumidores na execução da atividade explorada caracterizada – Recurso do autor parcialmente provido - Ofensa moral caracterizada - Arbitramento da indenização, contudo, devida em R\$ 5.000,00 – Valor adequado, considerada a extensão da lesão suportada e jurisprudência desta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado – Honorários recursais pelo corréu devidos – PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO

AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO CORRÉU DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003119-30.2024.8.26.0189; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida de ilegitimidade passiva.

No mérito, melhor sorte não socorre ao apelante corréu.

Insta ressaltar que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, e por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à sua vulnerabilidade material e sua hipossuficiência processual do consumidor.

Fixadas tais premissas, **o recurso de apelação interposto pelo corréu não comporta provimento**, tendo a r. sentença dado à lide a correta solução, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os pedidos condenatórios foram deduzidos em face do banco réu ao argumento de que os descontos indevidos decorreram de falhas nos serviços prestados ao autor pela instituição financeira, que é a responsável pela administração da conta corrente em que os débitos foram efetuados.

Negada a contratação do serviço/produto, incumbia aos réus comprovarem a legitimidade dos descontos efetuados, pois somente eles poderiam demonstrar as condições em que se deram os ajustes relacionados à adesão aos serviços e a autorização para débito em conta dos correspondentes encargos, relevando notar que a autora é consumidora e, como tal, usufrui da prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Os réus, entretanto, não se desincumbiram de tal ônus, pois não exibiram documentos assinados pela autora nem qualquer outro documento comprobatório da legitimidade dos débitos automáticos efetuados, do que resulta acertada a solução adotada pela respeitável sentença, que declarou a inexistência do contrato e,

consequentemente, a inexigibilidade dos descontos.

E, de fato, os descontos efetuados sem a prévia autorização da autora constituem falha na segurança dos serviços que lhe foram prestados pelo banco réu, posto que é este o responsável pela administração da conta corrente em que os débitos foram realizados, conforme comprovam os extratos que acompanharam a petição inicial (fls. 24/31).

No mais, os réus respondem também em conjunto pela restituição das quantias à autora, o que efetuarão com dobra, como bem resolvido pela r. sentença.

Isso porque no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação registre-se, ocorreu em 30.3.2021.

Na hipótese, os réus não se desincumbiram de comprovar que as cobranças indevidas decorreram de engano justificável. Pelo contrário, as cobranças realizadas estavam fundadas em suposto instrumento contratual que não foi apresentado, o que denota, no mínimo, conduta temerária e evidentemente abusiva.

Logo, preservado meu entendimento de que o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, e considerando-se a modulação dos efeitos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS,

bem como que os descontos tiveram início após a publicação do v. acórdão, os réus restituirão em dobro as quantias indevidamente debitadas da conta corrente da autora.

Passa-se à análise da reparação dos danos morais.

Diante das circunstâncias relatadas na inicial, evidente que a autora sofreu transtornos e frustrações que certamente geraram alteração anímica relevante, em razão dos descontos em conta bancária, que, com certeza, repercutiram nas condições de sua subsistência, bem como da quebra da justa expectativa superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelos réus.

No que se refere ao quantum indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Levando-se em consideração o caso concreto e a extensão dos danos e destinando-se a indenização a desestimular o ilícito praticado pelos réus, fixa-se a indenização em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), pois em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de compatível com o patamar adotado por esta Câmara de Direito Privado em vários outros casos análogos já julgados.

Por força do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da condenação, a fim de remunerar condignamente o trabalho do patrono da parte vencedora, considerando o trabalho desenvolvido na fase recursal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do réu.

Fernando Sastre Redondo
Relator